



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007507-42.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOÃO BATISTA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO CARLOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e IZABEL CRISTINA PEREIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007507-42.2017.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: João Batista Cardoso

Apelados: Antônio Carlos Cardoso e Izabel Cristina Pereira
Cardoso

Voto nº 65.114 (m)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA.**

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 aos autores. O apelante alega histórico de desentendimentos e agressões recíprocas, impugnando a existência de dano indenizável e o valor da indenização.

II. Questão em Discussão: determinar se a indenização por danos morais é devida, considerando as alegações de agressões recíprocas e desentendimentos históricos.

III. Razões de Decidir: III.1. A agressão física ultrapassou os limites habituais de solução de problemas pessoais, justificando a indenização; III.2. Agressões ocorridas na empresa do recorrido com exposição pública que amplia a situação vexatória; III.3. O valor fixado é adequado, conforme precedentes da Câmara para situações análogas.

IV. Dispositivo e Tese: A agressão física com exposição pública justifica a indenização por danos morais.

APELO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 295/297, que julgou procedente os pedidos condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00.

Apelo do requerido João Batista Cardoso às fls. 300/312, indicando que as partes ostentam histórico de

desentendimento, especialmente por mútuas provocações e inverdades propagadas em redes sociais. Sustentam que deve ser reconhecida a existência de agressões recíprocas, bem como de desentendimentos e humilhações históricas, a afastar o dever de indenizar. Aduzem que não há dano indenizável e combatem o valor fixado a título de indenização.

Alega que há *reformatio in pejus*, posto que a condenação fora majorada, já que na primeira condenação a indenização fora fixada em R\$10.000,00

A D. Defensoria Pública, no múnus de curadora especial, apresentou contrarrazões à fl. 322. À fl. 331 o recorrente demonstrou a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório.

2.- A sentença combatida não comporta reforma.

De partida, não há a alegada *reformatio in pejus*. A sentença anteriormente proferida pelo Juízo de origem fora anulada (acórdão às fls. 271/276), com retorno à origem para prolação de novo julgamento. Convém mencionar que, tecnicamente, é a Segunda Instância o órgão reformador do Poder Judiciário.

Bem lançada a sentença de origem, ao indicar que demonstrada a agressão e que esta ultrapassa os limites da habitualidade da solução de conflitos em sociedade, com menção expressa aos fatos apresentados por vídeos existentes nos autos.

As partes mantêm entre si vínculos familiares e a contenda se inicia nos idos de 2016, quando os autores constataram que a mãe estava sofrendo agressões físicas. Após indicar a intenção de ir à Delegacia, o apelante dirigiu-se ao estabelecimento comercial dos autores, praticando severas agressões físicas.

As imagens encontram-se nos autos (fl. 263) e tem-se que o recorrente não negou as agressões físicas e nem a dinâmica dos fatos (v. fl. 73 da contestação e fl. 302 das razões de apelação).

Dos autos emerge a conclusão de que efetivamente há uma hostilidade entre as partes – mas é inegável que o episódio de agressão física em debate no presente feito exorbitou a normalidade das discussões e dos desentendimentos que soem ocorrer nas divergências familiares.

O recorrente ingressou no estabelecimento comercial dos recorridos decidido a iniciar uma agressão física, desferindo socos e chutes sem oportunidade de defesa e sem permitir que terceiros intervissem em sua defesa, já que a recorrida Izabel, ao tentar defender seu esposo, fora contida.

Não é plausível aceitar que tal conduta do apelante seja caracterizada uma decorrência natural, comum ou trivial dos desentendimentos anteriores. Ao revés: a tentativa de solução dos problemas pessoais por

meio da força física resvala em verdadeira barbárie.

Há de se considerar, também, que os fatos ocorreram em evidente contexto de intimidação, já que o recorrente pretendia dissuadir o autor sobre a persecução penal em torno das agressões à genitora.

Quanto às publicações em redes sociais, há meios de postulação de remoção de conteúdo infringente, por via administrativa e judicial – e, seja como for, isto também não justifica a solução do eventual desconforto causado pelas publicações com agressão física.

Os danos morais estão bem caracterizados: para além da dor física, o recorrente deliberadamente optou por ingressar na empresa dos recorridos e ali praticar as agressões, sob o olhar de terceiros. É evidente o desiderato de promover situação vexatória pela humilhação pública, a tornar devida a indenização com fincas nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que toca ao valor da indenização, tem-se que fixada indenização de R\$15.000,00 aos dois autores. O valor encontra-se adequado àquele usualmente fixado por esta 3ª Câmara de Direito Privado, não merecendo reparo:

a) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada sob a alegação de que os autores foram agredidos sem motivo aparente, resultando em lesões

corporais e danos materiais (...) O valor de R\$ 10.000,00 para cada autor afigura-se adequado e proporcional à gravidade dos fatos” — Apelação n. 1001120-11.2022.8.26.0125; Relator: Mario Chiuvite Junior; Data de publicação: 24/02/2025;

b) *“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS (...) O dano psíquico e a exposição pública da recorrente são elementos que agravam a situação, justificando a condenação em danos morais. Indenização fixada em R\$10.000,00” — Apelação n. 1000585-86.2024.8.26.0101; de minha Relatoria; Data de publicação: 12/11/2024.*

Assim, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

3.- Pela solução do recurso, honorários majorados a 15% do valor da condenação, com fundamento no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, sob observância da Justiça Gratuita.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator